



DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Porto Velho - RO

segunda-feira, 23 de janeiro de 2017

nº 1317 - ano VII

DOeTCE-RO

SUMÁRIO

DELIBERAÇÕES DO TRIBUNAL PLENO, DECISÕES SINGULARES, EDITAIS DE CITAÇÃO, AUDIÊNCIA E OFÍCIO, TERMOS DE ALERTA E OUTROS

Administração Pública Estadual

>>Poder Executivo Pág. 1

>>Autarquias, Fundações, Institutos, Empresas de Economia Mista, Consórcios e Fundos Pág. 4

Administração Pública Municipal Pág. 7

ATOS DA PRESIDÊNCIA

>>Portarias Pág. 9

ATOS DA SECRETARIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO E PLANEJAMENTO

>>Portarias Pág. 11

Licitações

>>Avisos Pág. 12

SESSÕES

>>Pautas Pág. 12

Deliberações do Tribunal Pleno, Decisões Singulares, Editais de Citação, Audiência e Ofício, Termos de Alerta e Outros

Administração Pública Estadual

Poder Executivo

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROTOCOLO : 14.056/2016-TCER.

ASSUNTO : Tomada de Contas Especial referente ao Processo n. 1.943/2013/TCE-RO.

UNIDADE : Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON.

INTERESSADA : Drª. Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira – CPF n. 341.252.482-49 - Presidente do IPERON.

RELATOR : Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra.

DECISÃO MONOCRÁTICA N. 16/2017/GCWCS

I – DO RELATÓRIO

1. Trata-se de Tomada de Contas de Especial, registrada sob o Protocolo n. 14.056/2016, encaminhada a esta Corte de Contas pelo Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON, em atenção à Decisão Monocrática n. 298/2015/GCWCS, proferida, às fls. n. 251 a 255-v dos autos do Processo n. 1.943/2013/TCE-RO.

2. A documentação em apreço foi remetida à Relatoria para deliberação.

É o relatório.

II – DA FUNDAMENTAÇÃO

3. Esclareça-se que, por meio da Decisão Monocrática n. 44/2016/GCWCS, exarado nos autos n. Processo n. 1.943/2013/TCE-RO, às fls. ns. 262 a 264, deferiu-se o pleito formulado pela doutora Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira – CPF n. 341.252.482-49 - Presidente do IPERON, às fls. n. 260, consistente no PEDIDO DE DILAÇÃO DE PRAZO, POR MAIS 90 (NOVENTA) DIAS, contados a partir do término do prazo fixado no item II da Decisão Monocrática n. 298/2015/GCWCS, às fls. n. 251 a 255-v daquele feito, a fim de que o Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia concluisse seus trabalhos afetos ao aperfeiçoamento da instrução processual daquela TCE, a qual deveria ser remetida a este Tribunal de Contas para julgamento, após conclusão de tais atos instrutório.

4. Com efeito, em 31 de outubro de 2016, a Doutora Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira – CPF n. 341.252.482-49 - Presidente do IPERON, remeteu a esta Corte de Contas a Tomada de Contas Especial, sob o Protocolo n. 14.056/16, em observância a Decisão Monocrática n. 298/2015/GCWCS – expedida no bojo do Processo n. 1.943/2013.

5. Não obstante, por lapso instrutivo, a presente documentação não foi carreada aos autos do Processo n. 1.943/2013, ensejando equivocadamente a reiteração da determinação consignada na Decisão Monocrática n. 298/2015/GCWCS, a teor do Despacho Ordinatório, às fls. ns. 282 a 282-v do feito precitado.



Cons. EDILSON DE SOUSA SILVA

PRESIDENTE

Cons. JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

VICE-PRESIDENTE

Cons. PAULO CURI NETO

CORREGEDOR

Cons. FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

OUIDOR

Cons. WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

PRESIDENTE DA ESCOLA SUPERIOR DE CONTAS

Cons. BENEDITO ANTÔNIO ALVES

PRESIDENTE DA 1ª CÂMARA

Cons. VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

PRESIDENTE DA 2ª CÂMARA

DAVI DANTAS DA SILVA

AUDITOR SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO

OMAR PIRES DIAS

AUDITOR SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO

FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

AUDITOR SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO

ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

AUDITOR SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO

ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS

PROCURADOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA

PROCURADORA

YVONETE FONTINELLE DE MELO

PROCURADORA

SÉRGIO UBIRATÃ MARCHIORI DE MOURA

PROCURADOR

ERNESTO TAVARES VICTORIA

PROCURADOR



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
www.tce.ro.gov.br



Documento assinado eletronicamente,
utilizando certificação digital da ICP-Brasil.

6. Por assim ser, resta reluzente que a hipótese vertida nesta peça decisória comporta o chamamento do feito à ordem, com o intuito de tonar sem efeito o Despacho Ordinatório, às fls. ns. 282 a 282-v dos autos n. 1.943/2013, visto que IPERON atendeu à Decisão desse Tribunal, devendo-se determinar, por consequência, a juntada da presente documentação a aquele processo, com consequente remessa a SGCE, para análise, na forma regimental.

III – DO DISPOSITIVO

Ante o exposto, e pelos fundamentos veiculados em linhas precedentes, chamo os autos do Processo n. 1.943/2013/TCE-RO à ordem, a fim de:

I - TORNAR SEM EFEITO o Despacho Ordinatório, às fls. ns. 282 a 282-v dos autos n. 1.943/2013/TCE-RO, uma vez que o IPERON cumpriu a Decisão desta Corte de Contas consubstanciada na Decisão Monocrática n. 298/2015/GCWSC, atinente à ordem de encaminhamento da TCE instaurada no âmbito daquela Unidade Administrativa, conforme documentação registrada sob o Protocolo n. 14.056/2016;

II – DETERMINAR a juntada da presente documentação protocolar aos autos do Processo n. 1.943/2013/TCE-RO; após, encaminhem-se os autos à Secretaria-Geral de Controle Externo para que promova nova análise e, ao depois, ao Ministério Público de Contas, para manifestação regimental, retornando-me concluso para deliberação;

III – PUBLIQUE-SE, na forma regimental;

IV – JUNTE-SE;

V – CUMPRA-SE.

À Assistência de Gabinete adote todas as medidas necessárias, afetas as suas atribuições legais, tendentes ao cumprimento do que determinado nesta Decisão.

Porto Velho-RO, 20 de janeiro de 2017.

Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA
Relator

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO N. : 4.957/98.
ASSUNTO : Quitação de Multa.
UNIDADE : Secretaria de Estado da Agricultura, Produção e do Desenvolvimento.
INTERESSADA : Lúcia Miura – à época, Secretaria da Comissão de Licitação .
RELATOR : Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra.

DECISÃO MONOCRÁTICA N. 006/2017/GCWSC

Versam os presentes autos sobre quitação de obrigação sancionatória oriunda do julgamento do Edital de Licitação Processo n. 2234/11, consubstanciado no AC 30/2009, cuja análise culminou na imputação de multa no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais) à Senhora Lúcia Miura – à época, Secretaria da Comissão de Licitação.

2. Aferiu a Unidade Instrutiva, às fls. ns. 931 a 932, que a interessada adimpliu com a obrigação oriunda do Acórdão n. 30/2009, sobretudo, pelas informações carreadas pela Procuradoria-Geral do Estado de Rondônia, informando ao Tribunal de Contas do Estado acerca do pagamento integral da multa mencionada alhures pela Senhora Lúcia Miura – à época, Secretaria da Comissão de Licitação.

3. Por força do Provimento n. 03, de 2013, inciso II, o Ministério Público de Contas se abstém de se manifestar nos processos relativos à quitação de multas e débito.

Os autos do processo estão conclusos no gabinete.

Em síntese, é o relatório.

II - Da Fundamentação

4. Consoante os demonstrativos de pagamento, às fls. ns. 931 a 932, consta a informação oriunda da Procuradoria-Geral do Estado sobre o adimplemento integral da multa imputada no Acórdão n. 30/2009, comprovando, assim, o pagamento da obrigação pela Senhora Lúcia Miura – à época, Secretaria da Comissão de Licitação.

5. Em sendo assim, uma vez demonstrado que a interessada adimpliu com sua obrigação, há que se conceder plena quitação da multa, devendo ser expedido o respectivo termo de quitação, conforme preconizado pelo art. 26 da Lei Complementar Estadual n. 154, de 1996, c/c o art. 35 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, pela constatação do pagamento da multa cominada pelo Acórdão n. 30/2009.

6. Em sendo assim, nada mais resta no intuito de movimentar o presente processo, a não ser o comando para dar baixa da responsabilidade ante o adimplemento da obrigação com a respectiva emissão do Termo de Quitação.

III - Do Dispositivo

Ante todo o exposto, e, com fundamento nas razões supra aquilatadas, DECIDO:

I – CONCEDER a quitação da multa constante no item I do Acórdão n. 316/2016, em favor da Senhora Lúcia Miura – à época, Secretaria da Comissão de Licitação. devendo ser expedido o respectivo Termo de Quitação ao interessado, com a consequente baixa da responsabilidade, nos moldes do art. 35 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

II – DÊ-SE CIÊNCIA desta decisão a Senhora Lúcia Miura – à época, Secretaria da Comissão de Licitação, nos termos do art. 22 da Lei Complementar n. 154 de 1996, com novel redação dada pela Lei Complementar n. 749 de 2013, via Diário Oficial Eletrônico;

III – REPRODUZA-SE, cópia desta decisão acostando-a nos autos de n. 3582/09;

IV - JUNTE-SE;

V - PUBLIQUE-SE;

VI - CUMPRA-SE;

VII – ARQUIVE-SE.

Ao Departamento da 2ª Câmara, para que cumpra com a urgência que o caso requer, o que determinado, na forma da lei.

À Assistência de Gabinete para os cumprimentos de estilo.

Expeça-se o necessário, na forma regimental.

Porto Velho-RO., 11 de janeiro de 2017.

Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA
Relator

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO N: 0094/2009-TCE/RO
CATEGORIA: Acompanhamento de Gestão
SUBCATEGORIA: Tomada de Contas Especial
ASSUNTO: Tomada de Contas Especial - Pagamento parcial de débito, referente ao item III, do Acórdão n. 045/2013- Pleno
JURISDICIONADO: Secretaria de Estado da Educação - SEDUC
INTERESSADA: Aparecida Ferreira de Almeida Soares
CPF n. 523.175.101-44
RELATOR: Conselheiro BENEDITO ANTÔNIO ALVES
EMENTA: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. ACÓRDÃO N. 045/2013- PLENO. PAGAMENTO PARCIAL DO DÉBITO. SALDO DEVEDOR REMANESCENTE. CONCESSÃO DE PRAZO. NOTIFICAÇÃO DA INTERESSADA. PROSSEGUIMENTO DO FEITO.
1. Conversão em Tomada de Contas Especial, por meio da Decisão n. 101/2010-Pleno.
2. Imputação de Débito por meio do Acórdão n. 045/2013-Pleno.
3. Concessão de prazo, Notificação.
3. Prosseguimento do Feito.

DM-GCBAA-TC 00014/17

Tratam os autos sobre denúncia, convertida em Tomada de Contas Especial, por meio da Decisão n. 101/2010-Pleno, formulada a esta Corte pela Empresa T.F. dos Santos Jesus-ME, acerca de possíveis irregularidades no Pregão Presencial n. 196/08/SUPEL/RO, concernente à aquisição de motocicletas e capacetes, para atender às necessidades da Secretaria de Estado da Educação – SEDUC, cujo julgamento ocorreu por meio do Acórdão n. 045/2013-Pleno, tendo sido julgada irregular, e dentre outras cominações, em seu item III, impulsionou multa à Aparecida Ferreira de Almeida Soares, CPF n. 523.175.101-44, os quais aportaram neste Gabinete para apreciação dos documentos, fls. 767/774, protocolizado sob n. 15965/2016, dando conta do recolhimento parcial efetuado pela referida responsabilizada que, conforme demonstrativo de débito, fl.781 e conclusão Técnica, fls. 789/790-v, concluiu in verbis:

I – Notificar a Procuradoria Geral do Estado de Rondônia - PGE, informando-a sobre a apresentação de novos documentos por parte da Senhora Aparecida Ferreira de Almeida, sendo, pois, necessária à suspensão do Protesto do Título protocolado sob nº 96962016, objeto da CDA nº 2015020587443, considerando a necessidade de retificação do valor do Título Executivo; e

II – Emissão de novo Título Executivo em desfavor da Senhora APARECIDA FERREIRA DE ALMEIDA, desta feita no valor de R\$ R\$ 2.854,19 (dois mil, oitocentos e cinquenta e quatro reais e dezenove centavos), considerando a valoração dos créditos apresentados ao requerimento protocolizado sob nº 15965/2016. (Sic)

2. Por força do Provimento n. 003/2013 do Ministério Público de Contas, os autos não foram submetidos à sua manifestação.

É o relatório.

3. A matéria em questão encontra-se regulamentada na forma do artigo 1º, § 1º, § 2º, Parágrafo único, da Resolução n. 231/2016-TCE-RO.

4. Infere-se dos autos, consoante comprovação mencionada em linhas pretéritas, que Aparecida Ferreira de Almeida Soares, CPF n. 523.175.101-44, encaminhou a esta Corte comprovantes de recolhimentos da multa a ela imputada, por meio do item III, do Acórdão n. 045/2013-Pleno. Contudo, ao analisar referidos recolhimentos, a Unidade Técnica concluiu que não foram realizados na integralidade, restando um saldo devedor remanescente, no valor de 2.854,19 (dois mil, oitocentos e cinquenta e quatro reais e dezenove centavos), de acordo com Demonstrativo de Débito, fl. 781, ante o exposto, DECIDO:

I – DETERMINO à Assistência de Apoio Administrativo deste Gabinete, que:

1.1 - Em razão dos valores recolhidos por Aparecida Ferreira de Almeida Soares, CPF n. 523.175.101-44, após a análise do Corpo Técnico, por meio de demonstrativo de Débito, fl. 781, ter evidenciado um saldo devedor remanescente, no valor de R\$ 2.854,19 (dois mil, oitocentos e cinquenta e quatro reais e dezenove centavos), notifique-a, via ofício, concedendo-lhe o prazo de 30 (trinta) dias, contados do seu recebimento, para que comprove junto a esta Corte de Contas o recolhimento do saldo devedor remanescente, o qual deverá ser atualizado na data do pagamento, por meio do site Eletrônico, deste Tribunal de Contas, na forma do artigo 1º, § 1º e 2º, parágrafo único, da Resolução n. 231/2016-TCE-RO.

1.2 - Providencie a publicação desta decisão.

II – DETERMINO ao Departamento do Pleno, que:

2.1 - Acompanhe o prazo consignado no item anterior e, após, remeta os autos ao DEAD, visando identificar dos exatos termos desta Decisão, via Ofício à Procuradoria Geral do Estado, na pessoa de seu representante junto ao TCE, e. Procurador Fábio de Sousa Santos.

2.2 - Após, vencido o prazo consignado no item 1.1, em caso de não cumprimento, comunicar à Procuradoria Geral do Estado, para prosseguimento da cobrança, em relação ao saldo devedor remanescente e, havendo o pagamento do valor já mencionado, encaminhem-se os autos à Secretaria Geral de Controle Externo, para análise.

Porto Velho, 23 de janeiro de 2017.

Conselheiro BENEDITO ANTÔNIO ALVES
Relator

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO Nº: 5.079/16
ASSUNTO: Parcelamento de Multa e Débito – itens VI e X do Acórdão nº 150/2016-2ª Câmara – Processo nº 1.502/08
REQUERENTE: Andrea Cristina de Souza Gomes, representada pelo Sr. José de Oliveira Andrade – Defensor Público de Entrância Especial
RELATOR: Conselheiro PAULO CURTI NETO

DM-GPCN-TC 00006/17

Trata-se de pedido de parcelamento de multa e débito derivados do Acórdão nº 150/2016-2ª Câmara - Processo nº 5.079/16 -, protocolizado pelo Sr. José de Oliveira Andrade - Defensor Público (fls. 01/04).

Após os procedimentos ordinários a cargo do Departamento de Acompanhamento de Decisões, foi expedida a Certidão Técnica de fl. 29, nos seguintes termos:

CERTIFICO e dou fé que, em que pese as informações prestadas pelos Departamentos do Pleno, 1ª e 2ª Câmaras (fls. 25/27) afirmarem a inexistência de Título Executivo referente ao Processo n. 1502/08/TCE-RO, foram localizados os Títulos Executivos n. 428, 432, 433, 434 e 435/16, em nome da Senhora ANDREA CRISTINA DE SOUZA GOMES, CPF n. 400.274.812-04, referente ao Acórdão n. 150/16 – 2ª Câmara, proferido no Processo acima citado, contudo, não consta parcelamento de débito ou multa inadimplido ou em atraso em nome da referida Senhora;

CERTIFICO, ainda, que os Títulos Executivos n. 428, 432, 433, 434 e 435/16, foram encaminhados à Dívida Ativa em 02.09.2016, conforme cópia da Certidão de Dívida Ativa emitida no processo n. 01502/08, acostada às fls. 28.

CERTIFICO, por fim, que o presente pedido de parcelamento NÃO se encontra instruído com todos os documentos exigidos no art. 2º, incisos I e II, da Resolução n. 64/TCE-RO/2010 (redação dada pela Resolução n. 168/2014/TCE-RO), tendo em vista que o comprovante de residência de fls. 11 não se encontra totalmente legível”.

Consoante o art. 1º da Resolução nº 64/TCE-RO-2010, um dos requisitos para a concessão do parcelamento por esta Corte é que o título executivo ainda não tenha sido encaminhado à Dívida Ativa.

A certidão retro, porém, registra que essa providência já foi adotada por esta Corte.

Posto isso, com base no art. 1º da citada Resolução, indefiro o pedido de parcelamento da multa e débito derivados do Acórdão nº 150/2016-2ª Câmara - Processo nº 1.502/2008, e determino o arquivamento deste processo.

Ademais, registro que o mesmo pedido pode ser endereçado à Procuradoria do Estado que atua no Tribunal de Contas.

Publique-se e dê-se ciência desta decisão, via ofício, ao requerente e ao Ministério Público de Contas.

Porto Velho, 20 de janeiro de 2017.

PAULO CURI NETO
Conselheiro

Autarquias, Fundações, Institutos, Empresas de Economia Mista, Consórcios e Fundos

DECISÃO MONOCRÁTICA

DOCUMENTO : 16641/16
ASSUNTO : Tomada de Contas Especial.
ORIGEM : Companhia de Águas e Esgotos de Rondônia – CAERD.
RESPONSÁVEL : Iacira Terezinha Rodrigues Azamor – Diretora/Presidente – CPF/MF n. 138.412.111-00.
RELATOR : Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra.

DECISÃO MONOCRÁTICA N. 002/2017/GCWCS

1. Versam os presentes autos sobre o pedido de dilação de prazo interposto pela Senhora Iacira Terezinha Rodrigues Azamor – Diretora/Presidente – CPF/MF n. 138.412.111-00, nos autos de Tomada de Contas Especial instaurada no âmbito da Companhia de Águas e Esgotos de Rondônia – CAERD, procedimento adotado pela própria Administração Pública para exame de possíveis irregularidades em procedimento de concessões de diárias.

2. Naquela ocasião, o Conselheiro-Relator, ante a constatação pela Unidade Técnica da total inadequação na instauração de Tomada de Contas Especial realizada pela própria CAERD que foi encaminhada ao Tribunal de Contas, determinou, por intermédio da Decisão Monocrática n. 98/2016/GCWCS, o retorno do Procedimento Administrativo n. 001/2015- ao órgão de origem para que, àquela Autarquia, em novel análise, e ao alvedrio das normas aplicadas à espécie, apurasse, e se fosse o caso, instaurasse a TCE, pugnando alfim pelo arquivamento do feito.

3. Exsurge que, embora não tenha sido exarado qualquer comado temporal para o cumprimento das determinações lavradas no decisum suscitado, a Senhora Iacira Terezinha Rodrigues Azamor – Diretora/Presidente, roga pela dilação do prazo em noventa dias para a satisfação da Tomada de Contas Especial promovida na CAERD.

4. Pois bem.

5. Ab initio, devo ressaltar que na Decisão Monocrática n. 98/2016/GCWCS, não foram determinados quaisquer prazos à responsável pela CAERD, ora interessada.

6. Tenho por importante salientar que dada a grave insuficiência de informações na Tomada de Contas Especial apresentada pela CAERD a este Tribunal de Contas, foi determinado o retorno dos autos para que àquela Autarquia, obedecendo aos primados legais versados sobre a matéria, concluisse, ao seu juízo, pela necessidade real da instauração de novel Tomada de Contas Especial naquele órgão, in verbis:

Assim sendo, acolho a sugestão da Unidade Técnica e considerando a inadequação dos autos em apreço, entendo que estes devem ser devolvidos ao órgão de origem, para que, proceda, se for o caso, após os procedimentos administrativos peculiares, deduzindo-se pela existência do dano ao erário, instaure a Tomada de Contas Especial na forma como prediz a Lei.

7. Por conta disso, consigno que não há medida processual a ser reclamada pela interessa, haja vista, que não foi estipulado e ou determinado qualquer prazo para o cumprimento de determinações pela interessada, restando ao seu nuto, a instauração do procedimento mencionado em testilha na Administração Pública Indireta, a CAERD.

8. Assim sendo, se faz imperioso que a medida a ser adotada nessa assentada, seja o INDEFERIMENTO da dilação de prazo pretendida pela Senhora Iacira Terezinha Rodrigues Azamor – Diretora/Presidente da CAERD, sobretudo, por não ter sido lavrada decisão para cumprimento de determinações e ou, principalmente, assinalado qualquer prazo pela Corte de Contas.

9. Ante o exposto, DETERMINO a Assistência de Gabinete para que proceda ao ARQUIVAMENTO do Documento n. 16641/16 – CT n. 713/PRES/.

10. DÊ-SE CIÊNCIA do teor desta Decisão à interessada Senhora Iacira Terezinha Rodrigues Azamor – Diretora/Presidente, via Doe/TCE-RO, na forma do art. 22 da LC. n. 154, de 1996 com redação dada pela LC n. 749, de 2013.

11. PUBLIQUE-SE

12. À Assistência de Gabinete para que tome as providências de estilo.

Porto Velho, 9 de janeiro de 2017.

Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra
Relator

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROTOCOLO N. : 06558/2016.
ASSUNTO : Consulta.
INTERESSADOS : Lúcio Walério Lopes Carvalho – Diretor Administrativo e Financeiro – CAERD;
Maricélia Santos Ferreira de Araújo – Superintendente Jurídica da CAERD.
UNIDADE : Companhia de Águas e Esgotos do Estado de Rondônia - CAERD.
RELATOR : Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA.

DECISÃO MONOCRÁTICA N. 368/2016/GCWCS

I – DO RELATÓRIO

1. Cuida-se de expediente proveniente da Companhia de Águas e Esgotos do Estado de Rondônia - CAERD, consubstanciado no documento CT n. 594/SJUR/2016, subscrito pelos senhores Lúcio Walério Lopes Carvalho, Diretor Administrativo e Financeiro – CAERD e Maricélia Santos Ferreira de Araújo, Superintendente Jurídica da CAERD, por meio do qual formulam os seguintes questionamentos a esta Egrégia Corte de Contas, litteris:

a) A exequente CAERD, levando em conta a origem do processo que foi a determinação do MPC, nesses casos, teria autonomia para pactuar com o executado ou necessariamente terá que enviar a proposta ao Tribunal de Contas para análise de viabilidade jurídica da transação?

b) Se pactuar sem a anuência do TCE-RO, estaria a CAERD incorrendo em ilícito?

2. Em analogia ao que dispõe o artigo único do Provimento n. 002, de 2014, na forma do art. 80 da Lei Complementar n. 154, de 1996 e art. 232 do RITCERO, deixou-se de colher a manifestação do Ministério Público de Contas, haja vista se verificar, de plano, não estarem preenchidos os requisitos de admissibilidade da presente consulta.

3. Os autos do processo estão conclusos no Gabinete.

4. É o relatório.

II – DA FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

II.1 – Da Preliminar de Admissibilidade

5. Ab initio, consigno que o documento CT n. 594/SJUR/2016, formulado pelos senhores Lúcio Walério Lopes Carvalho, Diretor Administrativo e Financeiro – CAERD e Maricélia Santos Ferreira de Araújo, Superintendente Jurídica da CAERD não preencheu os pressupostos legais e regimentais de admissibilidade, necessários para ser conhecido o expediente como consulta.

6. Com efeito, a não bastar a presente consulta haver sido formulada por autoridades não legitimadas, nos termos do art. 84, caput, do RITCERO, constato, ainda, que o petição se encontra desprovido do Parecer do órgão de assistência técnica ou jurídica, em afronta ao preceptivo legal encartado no art. 84, § 1º, do aludido Regimento, razão pela qual sobreleva ao não-conhecimento da consulta aqui oferecida, por desatenção ao disposto no artigo alhures mencionado, *ipsis verbis*:

Art. 84 - As consultas serão formuladas por intermédio do Governador do Estado e Prefeitos Municipais, Presidentes do Tribunal de Justiça, Assembléia Legislativa e das Câmaras Municipais, de Comissão Técnica ou de Inquérito, de Partido Político, Secretários de Estado ou entidade de nível hierárquico equivalente, Procurador Geral do Estado, Procurador-Geral de Justiça, Dirigentes de Autarquias, de Sociedades de Economia Mista, de Empresas Públicas e de Fundações Públicas.

§ 1º- As consultas devem conter a indicação precisa do seu objeto, ser formuladas articuladamente e instruídas, sempre que possível, com parecer do órgão de assistência técnica ou jurídica da autoridade consulente.

§ 2º- A resposta à consulta a que se refere este artigo tem caráter normativo e constitui prejulgamento da tese, mas não do fato ou caso concreto. (Sic) (Grifou-se)

7. Destarte, uma vez ausente o parecer técnico/jurídico, a atuação desta Colenda Corte de Contas em relação à "consulta", acarretaria, nas palavras do ilustre doutrinador Jorge Ulisses Jacoby Fernandes, uma redução ao patamar de "assessorias de níveis subalternos da administração pública".

8. Prossegue o Eminentíssimo Professor Jorge Ulisses Jacoby Fernandes e apresenta ensinamento elucidativo, in litteris:

Para evitar o possível desvirtuamento da consulta é que é preciso efetivar os princípios da segregação das funções entre controle e administração, e do devido processo legal. A consulta deve versar sobre dúvida na aplicação de normas, e não no caso concreto.

Exatamente para evitar que o tribunal de contas se transforme em órgão consultivo, ou que seja criado um conflito de atribuições com outros órgãos de consultoria, as normas regimentais dos tribunais de contas, em geral, exigem que a consulta formulada se faça acompanhar de parecer da unidade jurídica ou técnica a que está afeta a estrutura do órgão consulente. (Sic) (Grifou-se).

9. Nada obstante, a proibição expressa contida no art. 85 do RITCERO, uma vez que para o correto deslinde do caso noticiado na consulta é necessário perquirir elementos fáticos que norteiam o ato administrativo, emerge a inexistência de parecer do órgão de assistência técnica ou jurídica da Companhia de Águas e Esgotos do Estado de Rondônia - CAERD, em desabono ao disposto no § 1º do art. 84 do normativo retrocitado.

10. No ponto, em situações dessa monta, o dispositivo legal específico é taxativo, determinando o seu não-conhecimento, salientando que a negativa tem por desiderato resguardar as atribuições constitucionais e legais do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, que não deve e não pode se revestir de um caráter de assessoramento jurídico dos entes jurisdicionados, notadamente, quando se apercebe que se tratam de questionamentos que se amoldam a caso concreto.

11. Nesse sentido são os precedentes constantes no bojo do Processo n. 0840/2010-TCER, de Relatoria do Eminentíssimo Conselheiro Dr. Edilson de Sousa Silva e nos Processos ns. 2.598/2008-TCER, 2.585/2013-TCER, 2.890/2012, 0214/2015 e 3.260/2015, de minha Relatoria, cuja Decisão n. 167/2015-Pleno, o qual, por oportuno, faço constar, in litterarim:

CONSULTA TÉCNICO-JURÍDICA, ILEGITIMIDADE DA AUTORIDADE CONSULENTE. INEXISTÊNCIA DE PARECER JURÍDICO. QUESTIONAMENTO ACERCA DE CASO CONCRETO. AUSENTES OS PRESSUPPOSTOS OBJETIVOS E SUBJETIVOS DE ADMISSIBILIDADE PREVISTOS NO REGIMENTO INTERNO DESTA TRIBUNAL. NÃO CONHECIMENTO DA ALUDIDA CONSULTA. PRECEDENTES DESTA CORTE DE CONTAS.

1. Da pauta constitucional pátria, dado ao seu caráter profilático, extrai-se que compete às Cortes de Contas interpretar, prévia e abstratamente, preceitos normativos atrelados às matérias que lhe são afetas, quando instadas a fazê-lo por autoridade competente, ante a dúvida na concreção do Direito;

2. É defeso ao Tribunal substituir-se ao administrador público e, dessa feita, assessorá-lo no que diz respeito à atividade administrativa por ele desenvolvida;

3. Consulta formulada por autoridade sem legitimidade regimental e adstrita ao saneamento de dúvida em caso concreto e não instruída com o parecer da assistência jurídica, não está apta a ser conhecida e processada pelo TCE;

4. Consulta não conhecida. Comunicação ao consulente. Arquivamento;

5. Precedentes. Processos ns. 0840/2010-TCER, 2.598/2008-TCER, 2.585/2013-TCER, 2.890/2012-TCER, 2.153/2013-TCER; 3491/2014-TCER e 0214-2015- PCe (Sic) (Grifou-se).

12. Consigno que o Colendo Plenário do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, há muito, tem sido contundente no sentido de não conhecer consultas que não preenchem os requisitos objetivos do art. 84 do

Regimento Interno deste Tribunal de Contas, vide dentre outras, as Decisões n. 90/2010 e 192/2011.

13. Assim sendo, o vertente caso comporta, conforme o que foi arremetido no art. 85 do RITCERO, arquivamento sumário, após notificação dos Consulentes.

14. Insta salientar, por outra via, que a articulação veiculada na Peça Formal pode ser juridicamente respondida, com o acerto que o caso requer, pela Assessoria Jurídica da Companhia de Águas e Esgotos do Estado de Rondônia - CAERD.

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, alicerçado nas razões jurídicas condensadas na fundamentação consignada em linhas precedentes, decido nos seguintes termos:

I – NÃO CONHECER a consulta formulada pelos senhores Lúcio Walério Lopes Carvalho, Diretor Administrativo e Financeiro – CAERD e Maricélia Santos Ferreira de Araújo, Superintendente Jurídica da CAERD, haja vista se tratarem de pessoas que não constam no rol dos legitimados para formulação de consulta perante o Tribunal de Contas, além da ausência de manifestação do órgão de assessoria técnica ou jurídica acerca do tema da consulta intentada, exigível na espécie, razão pela qual não restam preenchidos os requisitos de admissibilidade previstos nos preceptivos legais entabulados nos arts. 84, caput, § 1º c/c 85, ambos do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia;

II – DÊ-SE CIÊNCIA da Decisão aos consulentes, senhores Lúcio Walério Lopes Carvalho, Diretor Administrativo e Financeiro – CAERD e Maricélia Santos Ferreira de Araújo, Superintendente Jurídica da CAERD, via Ofício, informando-os, ainda, que a Decisão está disponível, em seu inteiro teor, no sítio eletrônico deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br);

III – PUBLIQUE-SE, na forma regimental e, após, adotadas as medidas de estilo ARQUIVEM-SE os documentos;

IV – CUMpra-SE.

Para tanto, expeça-se o necessário.

Porto Velho – RO, 15 de dezembro de 2016.

Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA
Relator

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROTOCOLO N. : 06558/2016.

ASSUNTO : Consulta.

INTERESSADOS : Lúcio Walério Lopes Carvalho – Diretor Administrativo e Financeiro – CAERD;

Maricélia Santos Ferreira de Araújo – Superintendente Jurídica da CAERD.

UNIDADE : Companhia de Águas e Esgotos do Estado de Rondônia - CAERD.

RELATOR : Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA.

DECISÃO MONOCRÁTICA N. 009/2017/GCWCS

I – DO RELATÓRIO

1. Cuida-se de expediente proveniente da Companhia de Águas e Esgotos do Estado de Rondônia - CAERD, consubstanciado no documento CT n. 594/SJUR/2016, subscrito pelos senhores Lúcio Walério Lopes Carvalho, Diretor Administrativo e Financeiro – CAERD e Maricélia Santos Ferreira

de Araújo, Superintendente Jurídica da CAERD, por meio do qual formulam os seguintes questionamentos a esta Egrégia Corte de Contas, litteris:

a) A exequente CAERD, levando em conta a origem do processo que foi a determinação do MPC, nesses casos, teria autonomia para pactuar com o executado ou necessariamente terá que enviar a proposta ao Tribunal de Contas para análise de viabilidade jurídica da transação?

b) Se pactuar sem a anuência do TCE-RO, estaria a CAERD incorrendo em ilícito?

2. Em analogia ao que dispõe o artigo único do Provimento n. 002, de 2014, na forma do art. 80 da Lei Complementar n. 154, de 1996 e art. 232 do RITCERO, deixou-se de colher a manifestação do Ministério Público de Contas, haja vista se verificar, de plano, não estarem preenchidos os requisitos de admissibilidade da presente consulta.

3. Os autos do processo estão conclusos no Gabinete.

4. É o relatório.

II – DA FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

II.1 – Da Preliminar de Admissibilidade

5. Ab initio, consigno que o documento CT n. 594/SJUR/2016, formulado pelos senhores Lúcio Walério Lopes Carvalho, Diretor Administrativo e Financeiro – CAERD e Maricélia Santos Ferreira de Araújo, Superintendente Jurídica da CAERD não preencheu os pressupostos legais e regimentais de admissibilidade, necessários para ser conhecido o expediente como consulta.

6. Com efeito, a não bastar a presente consulta haver sido formulada por autoridades não legitimadas, nos termos do art. 84, caput, do RITCERO, constato, ainda, que o petítório se encontra desprovido do Parecer do órgão de assistência técnica ou jurídica, em afronta ao preceptivo legal encartado no art. 84, § 1º, do aludido Regimento, razão pela qual sobreleva ao não-conhecimento da consulta aqui oferecida, por desatenção ao disposto no artigo alhures mencionado, ipsiis verbis:

Art. 84 - As consultas serão formuladas por intermédio do Governador do Estado e Prefeitos Municipais, Presidentes do Tribunal de Justiça, Assembléia Legislativa e das Câmaras Municipais, de Comissão Técnica ou de Inquérito, de Partido Político, Secretários de Estado ou entidade de nível hierárquico equivalente, Procurador Geral do Estado, Procurador Geral de Justiça, Dirigentes de Autarquias, de Sociedades de Economia Mista, de Empresas Públicas e de Fundações Públicas.

§ 1º- As consultas devem conter a indicação precisa do seu objeto, ser formuladas articuladamente e instruídas, sempre que possível, com parecer do órgão de assistência técnica ou jurídica da autoridade consulente.

§ 2º- A resposta à consulta a que se refere este artigo tem caráter normativo e constitui prejulgamento da tese, mas não do fato ou caso concreto. (Sic) (Grifou-se)

7. Destarte, uma vez ausente o parecer técnico/jurídico, a atuação desta Colenda Corte de Contas em relação à “consulta”, acarretaria, nas palavras do ilustre doutrinador Jorge Ulisses Jacoby Fernandes, uma redução ao patamar de “assessorias de níveis subalternos da administração pública”.

8. Prossegue o Eminent Professor Jorge Ulisses Jacoby Fernandes e apresenta ensinamento elucidativo, in litteris:

Para evitar o possível desvirtuamento da consulta é que é preciso efetivar os princípios da segregação das funções entre controle e administração, e

do devido processo legal. A consulta deve versar sobre dúvida na aplicação de normas, e não no caso concreto.

Exatamente para evitar que o tribunal de contas se transforme em órgão consultivo, ou que seja criado um conflito de atribuições com outros órgãos de consultoria, as normas regimentais dos tribunais de contas, em geral, exigem que a consulta formulada se faça acompanhar de parecer da unidade jurídica ou técnica a que está afeta a estrutura do órgão consulente. (Sic) (Grifou-se).

9. Nada obstante, a proibição expressa contida no art. 85 do RITCERO, uma vez que para o correto deslinde do caso noticiado na consulta é necessário perquirir elementos fáticos que norteiam o ato administrativo, emerge a inexistência de parecer do órgão de assistência técnica ou jurídica da Companhia de Águas e Esgotos do Estado de Rondônia - CAERD, em desabono ao disposto no § 1º do art. 84 do normativo retrocitado.

10. No ponto, em situações dessa monta, o dispositivo legal específico é taxativo, determinando o seu não-conhecimento, salientando que a negativa tem por desiderato resguardar as atribuições constitucionais e legais do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, que não deve e não pode se revestir de um caráter de assessoramento jurídico dos entes jurisdicionados, notadamente, quando se apercebe que se tratam de questionamentos que se amoldam a caso concreto.

11. Nesse sentido são os precedentes constantes no bojo do Processo n. 0840/2010-TCER, de Relatoria do Eminentíssimo Conselheiro Dr. Edilson de Sousa Silva e nos Processos ns. 2.598/2008-TCER, 2.585/2013-TCER, 2.890/2012, 0214/2015 e 3.260/2015, de minha Relatoria, cuja Decisão n. 167/2015-Pleno, o qual, por oportuno, faço constar, in litteram:

CONSULTA TÉCNICO-JURÍDICA, ILEGITIMIDADE DA AUTORIDADE CONSULENTE. INEXISTÊNCIA DE PARECER JURÍDICO. QUESTIONAMENTO ACERCA DE CASO CONCRETO. AUSENTES OS PRESSUPOSTOS OBJETIVOS E SUBJETIVOS DE ADMISSIBILIDADE PREVISTOS NO REGIMENTO INTERNO DESTA TRIBUNAL. NÃO CONHECIMENTO DA ALUDIDA CONSULTA. PRECEDENTES DESTA CORTE DE CONTAS.

1. Da pauta constitucional pátria, dado ao seu caráter profilático, extrai-se que compete às Cortes de Contas interpretar, prévia e abstratamente, preceitos normativos atrelados às matérias que lhe são afetas, quando instadas a fazê-lo por autoridade competente, ante a dúvida na concreção do Direito;

2. É defeso ao Tribunal substituir-se ao administrador público e, dessa feita, assessorá-lo no que diz respeito à atividade administrativa por ele desenvolvida;

3. Consulta formulada por autoridade sem legitimidade regimental e adstrita ao saneamento de dúvida em caso concreto e não instruída com o parecer da assistência jurídica, não está apta a ser conhecida e processada pelo TCE;

4. Consulta não conhecida. Comunicação ao consulente. Arquivamento;

5. Precedentes. Processos ns. 0840/2010-TCER, 2.598/2008-TCER, 2.585/2013-TCER, 2.890/2012-TCER, 2.153/2013-TCER; 3491/2014-TCER e 0214-2015- PCe (Sic) (Grifou-se).

12. Consigno que o Colendo Plenário do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, há muito, tem sido contundente no sentido de não conhecer consultas que não preenchem os requisitos objetivos do art. 84 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, vide dentre outras, as Decisões n. 90/2010 e 192/2011.

13. Assim sendo, o vertente caso comporta, conforme o que foi arrematado no art. 85 do RITCERO, arquivamento sumário, após notificação dos Consulentes.

14. Insta salientar, por outra via, que a articulação veiculada na Peça Formal pode ser juridicamente respondida, com o acerto que o caso requer, pela Assessoria Jurídica da Companhia de Águas e Esgotos do Estado de Rondônia - CAERD.

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, alicerçado nas razões jurídicas condensadas na fundamentação consignada em linhas precedentes, decido nos seguintes termos:

I – NÃO CONHECER a consulta formulada pelo senhores Lúcio Walério Lopes Carvalho, Diretor Administrativo e Financeiro – CAERD e Maricélia Santos Ferreira de Araújo, Superintendente Jurídica da CAERD, haja vista se tratarem de pessoas que não constam no rol dos legitimados para formulação de consulta perante o Tribunal de Contas, além da ausência de manifestação do órgão de assessoria técnica ou jurídica acerca do tema da consulta intentada, exigível na espécie, razão pela qual não restam preenchidos os requisitos de admissibilidade previstos nos preceptivos legais entabulados nos arts. 84, caput, § 1º c/c 85, ambos do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia;

II – DÊ-SE CIÊNCIA da Decisão aos consulentes, senhores Lúcio Walério Lopes Carvalho, Diretor Administrativo e Financeiro – CAERD e Maricélia Santos Ferreira de Araújo, Superintendente Jurídica da CAERD, via Doe-TCE/RO, informando-os, ainda, que a Decisão está disponível, em seu inteiro teor, no sítio eletrônico deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br);

III – REVOGO o item II da parte dispositiva da Decisão Monocrática n. 368/2016/GCWCS;C;

VI – PUBLIQUE-SE, na forma regimental, tendo em vista a alteração material ocorrida no item II da parte dispositiva da Decisão Monocrática n. 368/2016/GCWCS;C, disponibilizada no DOe-TCE/RO 1307/2017, de 09.01.2017, e, após, adotadas as medidas de estilo ARQUIVEM-SE os documentos;

V – CUMPRE-SE.

Para tanto, expeça-se o necessário.

Porto Velho – RO, 12 de janeiro de 2016.

Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA
Relator

Administração Pública Municipal

Município de Cacoal

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO Nº: 2868/2013

UNIDADE: Prefeitura Municipal de Cacoal

ASSUNTO: Análise do cumprimento do Acórdão nº 266/2015-Pleno, quanto às determinações de adequação do Portal de Transparência da Prefeitura de Cacoal aos preceitos da Lei de Transparência nº 131/09.

RESPONSÁVEL: Glaucione Maria Rodrigues Neri (Prefeita)

RELATOR: Conselheiro PAULO CURI NETO

DM-GPCN-TC 00007/17

Trata-se de cumprimento da Decisão Monocrática n. 0261/16-GPCN, na qual foi consignada a necessidade de adequação do Portal de Transparência da Prefeitura de Cacoal aos preceitos da Lei de Transparência, determinando a adoção das seguintes providências:

a. Providenciar para que as informações sobre arrecadação de receitas sejam complementadas com os dados detalhados sobre:

- Transferências, federais e estaduais, com indicação do valor e data do repasse;

-Arrecadação, indicando a nomenclatura do imposto ou taxa, data e valor do recolhimento, em especial ISS e IPTU;

-Relação dos inscritos na dívida ativa, seja de natureza tributária ou não, com indicação do nome, CPF e valor, bem como das medidas adotadas para reaver os créditos fiscais;

b. Providenciar para que a disponibilização sobre recursos humanos sejam complementadas com o quadro remuneratório (tabela salarial) do Poder Executivo Municipal;

c. Providenciar a disponibilização das LDO's (2015/2016) e LOA's, (2016), bem como dos relatórios de Prestações de contas anuais e respectivos atos de julgamento expedidos pelo TCE-RO (Parecer Prévio), referentes ao período de 2011 a 2015, no que couber.

Em resposta, o Prefeito de Cacoal veio aos autos requerer a suspensão da obrigatoriedade de a Fazenda Pública divulgar no Portal da Transparência as informações relacionadas ao quadro de devedores do município, por supostamente estarem violando o direito fundamental ao sigilo fiscal dos contribuintes.

Tal manifestação ensejou na DM-GPCN-TC 00319/16, esclarecendo ao gestor do município o controvertido, restando obrigatório o cumprimento do segundo e terceiro itens da alínea "a" da referida decisão.

Na nova gestão, a Prefeita de Cacoal veio aos autos (Ofício n. 014/GAB/2017, fls. 229/230), solicitar esclarecimentos alusivos à forma de cumprimento da parte final do item "a" da Decisão Monocrática nº GPCN-TC 00319/16, isto é, ficou em dúvida a Gestora de que forma poderia divulgar, no Portal de Transparência, as medidas adotadas para reaver os créditos fiscais a favor do município.

É o breve relatório.

Quanto ao questionamento da Gestora, vale esclarecer que a relação dos protestados ou dos executados judiciais deve ser divulgada, no portal, conjuntamente com as respectivas medidas adotadas pelo Executivo com vista a reaver o crédito do município, como por exemplo: deve ser divulgada a pessoa física ou jurídica (facultativo, conforme esclarecido pela Decisão Monocrática nº GPCN-TC 00319/16), o crédito fiscal, bem como a medida adotada pelo Executivo (obrigatório à luz do disposto no art. 48, II e 48-A, II da Lei de Responsabilidade Fiscal), isto é, deve ser informado o número do protesto, da eventual ação judicial ou processo administrativo existente, voltados à respectiva cobrança, de forma que se demonstre que o Município não está inerte diante de eventual crédito.

Diante disso, reitero o teor da DM-GPCN-TC 0261/16, dos mesmos autos, para que seja cumprida dentro do prazo de 15 dias, a contar da notificação, e comprovada a adoção, na sua inteireza, das providências estipuladas no referido decisum.

Cumprido ressaltar que o não cumprimento das providências fixadas na DM-GPCN-TC 0261/16 sujeitará o gestor à aplicação de multa prevista no art. 55, incisos II e IV, da Lei Complementar estadual n. 154/96.

Publique-se.

Porto Velho, 23 de janeiro de 2017.

PAULO CURTI NETO
Conselheiro

Município de Vale do Anari

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 4076/09– TCE-RO.

INTERESSADA: Dezeni Ferreira da Silva - CPF nº 576.368.002-25

ADVOGADO: Danilo Wallace Ferreira Sousa - OAB/RO 6.995

ASSUNTO: Apuração de responsabilidade administrativa – Análise de cumprimento do Acórdão nº 125/2015 - Pleno

RELATOR: Conselheiro Paulo Curi Neto

DM-GPCN-TC 00008/17

EMENTA: Apuração de responsabilidade administrativa dos agentes envolvidos com a extrapolação da despesa com o pessoal do município de Vale do Anari – Exercício de 2009. Verificado o cumprimento das determinações à Administração. Recolhimento da Multa aplicada. QUITAÇÃO.

Cuidam os autos do pedido de quitação de multa decorrente do Acórdão nº 125/2015 – Pleno, de seguinte teor:

"I - Julgar irregular a Tomada de Contas Especial, em relação aos Senhores Edimilson Maturana da Silva, Prefeito Municipal; Clovis Roberto Zimmermann, Secretário Municipal de Administração e Fazenda; Dezeilma Ferreira da Silva, Secretária Municipal de Educação; Leosmir Reyes Peres, Secretário Municipal de Saúde; Carlos Bezerra Júnior, Controlador Interno; Rodrigo Reis Ribeiro, Procurador Jurídico; Dezeni Ferreira da Silva, Diretora de Escola; e Vanilce Alves de Souza, Agente Público Municipal com supedâneo no art. 16, III, "b", da Lei Complementar nº 154/1996, em razão das seguintes irregularidades:

1. De responsabilidade do Senhor Edimilson Maturana da Silva, Prefeito Municipal, juntamente com a Senhora Dezeilma Ferreira da Silva, Secretária Municipal de Educação, com o Senhor Carlos Bezerra Júnior, Controlador Interno, e com a Senhora Dezeni Ferreira da Silva, Diretora de Escola:

i) Pelos fatos detectados nos autos do procedimento administrativo nº 205/2009:

a) "O plano de trabalho foi aprovado sem a especificação dos percursos que o transporte faria, informação essa essencial para produzir a estimativa do percurso diário e, assim, os recursos necessários. Isso configura uma não conformidade ao art. 116, § 1º, I, da Lei Federal n. 8.666, de 1993";

b) "Não houve especificação das metas a serem atingidas, configurando uma não conformidade ao art. 116, § 1º, II, da Lei Federal n. 8.666, de 1993";

c) "Não houve descrição das etapas do serviço a ser prestado, de forma a esclarecer os turnos a que atenderia (matutino, vespertino e noturno), bem como a vinculação com o calendário escolar, caracterizando uma não conformidade art. 116, § 1º III, da Lei Federal nº 8.666, de 1993";...

II - Aplicar multa individual, com fulcro no art. 55, II, da Lei Complementar nº 154/96 c/c o artigo 103, II, do Regimento Interno desta Corte, ao Senhor Edimilson Maturana da Silva, Prefeito Municipal; à Senhora Dezeilma Ferreira da Silva, Secretária Municipal de Educação; ao Senhor Carlos Bezerra Júnior, Controlador Interno; e à Senhora Dezeni Ferreira da Silva, Diretora de Escola, no valor de R\$ 2.500,00, Pelos fatos detectados nos autos do procedimento administrativo nº 205/2009:...

XV- Fixar o prazo de 15 (quinze) dias para o recolhimento das multas cominadas, contando da notificação dos responsáveis, com fulcro no art. 31, III, "a", do Regimento Interno;

XVI - Autorizar, caso não ocorrido o recolhimento das multas mencionadas acima, a emissão dos respectivos Títulos Executivos e as consequentes cobranças judiciais, em conformidade com o art. 27, II, da Lei Complementar nº 154/96 c/c o art. 36, II, do Regimento Interno, sendo que nas multas incidirão apenas a correção monetária (art. 56 da Lei Complementar nº 154/96)".

A senhora Dezeni Ferreira da Silva requereu (protocolo sob nº 15867/16, às fls. 3890/3892) a quitação da multa, constante no item II do Acórdão nº 125/2015 – Pleno, cujo valor alcançou o montante de R\$ 3.467,91.

O Corpo Técnico, por intermédio do relatório de fls. 3898/3901, analisou a CDA emitida em desfavor da responsável (CDA nº 20160200006905, fl. 3841), bem como os documentos juntados pela requerente, e, em face do recolhimento integral da multa, opinou pela quitação.

Diante da opção do Ministério Público de Contas em não se manifestar quanto aos Pedidos de Quitação de Débitos e Multas, nos termos do Provimento nº 03/2013, bem como da ausência de postulação em sentido contrário, o presente feito não lhe foi encaminhado.

É o relatório.

De início, cumpre salientar que o presente feito não será submetido ao colegiado deste Tribunal de Contas, em atenção ao artigo 35 do Regimento Interno deste Tribunal, alterado pela Resolução nº 105/TCE-RO/2012.

Sem mais delongas, o comprovante de pagamento de fl. 3892 demonstra o pagamento da multa aplicada à Senhora Dezeni Ferreira da Silva.

No que tange ao pequeno montante residual, corrobora-se a manifestação do Corpo Técnico no sentido de dar a quitação.

Logo, à luz do que foi exposto e em consonância com o aduzido pelo Controle Externo decido:

I – Conceder quitação à Senhora Dezeni Ferreira da Silva da multa consignada no item II do Acórdão nº 125/2015 – Pleno, com embasamento no artigo 34, § 3º, do Regimento Interno desta Corte Contas;

II – Dar ciência desta Decisão Monocrática, via Diário Oficial, à requerente, à Procuradoria Geral do Estado de Rondônia junto ao TCE e ao Ministério Público de Contas por ofício, informando-os que o seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.gov.br);

III – Remeter este processo ao Departamento do Pleno para que proceda à baixa de responsabilidade da Senhora Dezeni Ferreira da Silva em relação à sanção constante no item II do Acórdão nº 125/2015 – Pleno e, em seguida, ao Departamento de Acompanhamento de Decisões – DEAD para acompanhamento do cumprimento do referido decisum.

Porto Velho, 23 de janeiro de 2017.

PAULO CURI NETO
Conselheiro Relator

PORTARIA

Portaria n. 70, 20 de janeiro de 2017.

O CONSELHEIRO PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, usando da competência que lhe confere o inciso VI, artigo 66 da Lei Complementar n. 154, de 26.7.1996, e considerando o Processo n. 00101/17,

Atos da Presidência

Portarias

PORTARIA

Portaria n. 64, 18 de janeiro de 2017.

O CONSELHEIRO PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, usando da competência que lhe confere o inciso VI, artigo 66 da Lei Complementar n. 154, de 26.7.1996, e considerando o Memorando n. 002/2017- SGCE_CACOAL de 12.1.2017,

Resolve:

Art. 1º Convalidar a designação do servidor ARI GUILHERME FERREIRA DE ALMEIDA, Auditor de Controle Externo, cadastro n. 490, para, no período de 9 a 10.1.2017, substituir o servidor GILMAR ALVES DOS SANTOS, Auditor de Controle Externo, cadastro n. 433, no cargo em comissão de Secretário Regional de Controle Externo de Cacoal, nível TC/CDS-5, em razão de licença médica do titular, nos termos do inciso III do artigo 16 da Lei Complementar n. 68/92.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

EDILSON DE SOUSA SILVA
CONSELHEIRO PRESIDENTE

PORTARIA

Portaria n. 65, 18 de janeiro de 2017.

O CONSELHEIRO PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, usando da competência que lhe confere o inciso VI, artigo 66 da Lei Complementar n. 154, de 26.7.1996, e considerando o Memorando n. 0010/2017- SEGESP de 11.1.2017,

Resolve:

Art. 1º Convalidar a designação do servidor PAULO DE LIMA TAVARES, Agente Administrativo, cadastro n. 222, ocupante do cargo em comissão de Assessor Técnico, para, no período de 12 a 13.1.2017, substituir a servidora CAMILA DA SILVA CRISTÓVAM, Técnica de Controle Externo, cadastro n. 370, no cargo em comissão de Secretário de Gestão de Pessoas, nível TC/CDS-6, em virtude de participação da titular no "Encontro Técnico com a entidade Vetor Brasil", nos termos do inciso III do artigo 16 da Lei Complementar n. 68/92.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

EDILSON DE SOUSA SILVA
CONSELHEIRO PRESIDENTE

Resolve:

Art. 1º Conceder Progressão Funcional, horizontal e vertical, de acordo com o artigo 293, da Lei Complementar n. 68/92, artigos 35 a 37 da Lei Complementar n. 307/2004 e artigo 23, §2º da Resolução n. 26/TCER/2005, ao servidor:

Cad.	Cargo: AUDITOR DE CONTROLE EXTERNO	Efeitos Financeiros	De		Para	
			Nível	Ref.	Nível	Ref.
258	CHARLES ADRIANO SCHAPPO	1º.9.2005	I	E	I	F
		1º.9.2007	I	F	I	G
		1º.9.2009	I	G	I	H
		1º.9.2011	I	H	I	I
		1º.9.2013	I	I	II	A
		1º.9.2015	II	A	II	B

Art. 2º Revogam-se as disposições em contrário.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

EDILSON DE SOUSA SILVA
CONSELHEIRO PRESIDENTE

PORTARIA

Portaria n. 71, de 20 de janeiro de 2017.

O CONSELHEIRO PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, usando da competência que lhe confere o art. 66, inc. VI da Lei Complementar n. 154, de 26.7.1996, e considerando o que consta do Memorando n. 0002/2017-ESPROJ de 17.1.2017,

RESOLVE:

Art. 1º Estabelecer calendário de Datas Comemorativas para o exercício 2017, conforme tabela:

Evento	Data/Período
Dia Internacional da Mulher	8 de Março
Dias das Mães	Segunda sexta-feira de Maio
Páscoa	12 de abril
Semana do Meio Ambiente	5 de julho
Dia dos Pais	Segunda sexta-feira de Agosto
Outubro Rosa	Mês de Outubro
Dia das Crianças	12 de Outubro
Dia do Servidor Público	28 de Outubro
Novembro Azul	Mês de Novembro
Confraternização Natalina	Segunda quinzena de dezembro

Art. 2º A Comissão de Datas Comemorativas, designada mediante Portaria n. 170 de 4.2.2016, publicada no DOeTCE-RO n. 1085 ano VI de 5.2.2016, deverá apresentar até novembro/2017, proposta de calendário para o exercício 2018.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

EDILSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro Presidente

Atos da Secretaria-Geral de Administração e Planejamento

Portarias

PORTARIA

Portaria n. 62, 18 de janeiro de 2017.

A SECRETÁRIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, usando da competência que lhe confere o artigo 1º, inciso III, da Portaria n. 83, de 25.1.2016, publicada no DOeTCE-RO n. 1077 - ano VI, de 26.1.2016, e considerando o Memorando n. 037/2016/DC-V de 14.12.2016,

Resolve:

Art. 1º Convalidar a designação da servidora SILVANA PAGAN BERTOLI, Auditora de Controle Externo, cadastro n. 409, ocupante da função gratificada de subdiretora de Controle V, para, no período de 10.10.2016 a 19.12.2016, substituir a servidora MARGOT ELAGE MASSUD BADRA, Auditora de Controle Externo, cadastro n. 403, no cargo em comissão de Diretora de Controle V, nível TC/CDS-5, em virtude de licença médica da titular, nos termos do inciso III, artigo 16 da Lei Complementar n. 68/92.

Art. 2º Esta Portaria em vigor na data de sua publicação.

JOANILCE DA SILVA BANDEIRA DE OLIVEIRA
SECRETÁRIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO

PORTARIA

Portaria n. 63, 18 de janeiro de 2017.

A SECRETÁRIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, usando da competência que lhe confere o artigo 1º, inciso III, da Portaria n. 83, de 25.1.2016, publicada no DOeTCE-RO n. 1077 - ano VI, de 26.1.2016, e considerando o Memorando n. 0009/2017-GP de 9.1.2017,

Resolve:

Art. 1º Designar o servidor WAGNER PEREIRA ANTERO, Assessor I, cadastro n. 990472, para, no período de 9 a 28.1.2017, substituir a servidora MÔNICA FERREIRA MASCETTI BORGES, cadastro n. 990497, no cargo em comissão de Assessor de Cerimonial Chefe, nível TC/CDS-5, em virtude de gozo de férias regulamentares da titular, nos termos do inciso III, artigo 16 da Lei Complementar n. 68/92.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos retroativos a 9.1.2017.

JOANILCE DA SILVA BANDEIRA DE OLIVEIRA
SECRETÁRIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO

PORTARIA

Portaria n. 66, de 19 de janeiro de 2017.

A SECRETÁRIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO, considerando a vigência da Resolução n. 151/2013/TCE-RO que institui o "Manual de Gestão e

Fiscalização de Contratos" no âmbito do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, lhe atribuindo competências,

Resolve:

Art. 1º Designar o servidor RAPHAEL HEITOR OLIVEIRA DE ARAUJO, Chefe da Divisão de Desenvolvimento de Sistemas, cadastro n. 990564, indicado para exercer a função de Fiscal do Contrato n. 56/2016/TCE-RO, cujo objeto é a Renovação de suporte técnico e atualização pelo período de 36 (trinta e seis) meses das 25 (vinte e cinco) licenças do Software Atlassian Jira, para atender às necessidades do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, parte integrante do presente Contrato, juntamente com a proposta da empresa e os demais elementos presente no Processo Administrativo de Execução 00008/2017, competindo lhe exercer as atribuições definidas na Resolução n. 151/2013/TCE-RO, sem prejuízo de suas funções.

Art. 2º O Fiscal será substituído pelo servidor ROUSSEAU LOBO BRAGA, Assistente de Tecnologia da Informação, cadastro n. 990670, e atuará na condição de suplente em caso de impedimentos e afastamentos legais previstos nos Itens 8 e 9 da citada Resolução.

Art. 3º O Fiscal e o Suplente, quando em exercício, anotarão em registro próprio todas as ocorrências relacionadas com a execução do contrato, determinando a plena regularização.

Art. 4º As decisões e providências que ultrapassarem a competência do fiscal do contrato deverão ser solicitadas, em tempo hábil, à Secretaria Executiva de Licitações e Contratos, para adoção das medidas pertinentes que serão submetidas à superior deliberação.

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JOANILCE DA SILVA BANDEIRA DE OLIVEIRA
Secretária-Geral de Administração

PORTARIA

Portaria n. 67, de 19 de janeiro de 2017.

A SECRETÁRIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO, considerando a vigência da Resolução n. 151/2013/TCE-RO que institui o "Manual de Gestão e Fiscalização de Contratos" no âmbito do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, lhe atribuindo competências,

Resolve:

Art. 1º Designar o servidor RAPHAEL HEITOR OLIVEIRA DE ARAUJO, Chefe da Divisão de Desenvolvimento de Sistemas, cadastro n. 990564, indicado para exercer a função de Fiscal do Contrato n. 55/2016/TCE-RO, cujo objeto é o fornecimento dos Plugins NFeed, Workflow Toolbox, Misc Workflow Extensions, Epic Sum Up e Sum Up do software Atlassian Jira, contemplando uma licença de uso para cada plugin, suporte técnico e atualização pelo período de 36 (trinta e seis) meses, para atender às necessidades do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, parte integrante do presente Contrato, juntamente com a proposta da empresa e os demais elementos presente no Processo Administrativo de Execução 00009/2017, competindo lhe exercer as atribuições definidas na Resolução n. 151/2013/TCE-RO, sem prejuízo de suas funções.

Art. 2º O Fiscal será substituído pelo servidor ROUSSEAU LOBO BRAGA, Assistente de Tecnologia da Informação, cadastro n. 990670, e atuará na condição de suplente em caso de impedimentos e afastamentos legais previstos nos Itens 8 e 9 da citada Resolução.

Art. 3º O Fiscal e o Suplente, quando em exercício, anotarão em registro próprio todas as ocorrências relacionadas com a execução do contrato, determinando a plena regularização.

Art. 4º As decisões e providências que ultrapassarem a competência do fiscal do contrato deverão ser solicitadas, em tempo hábil, à Secretaria Executiva de Licitações e Contratos, para adoção das medidas pertinentes que serão submetidas à superior deliberação.

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JOANILCE DA SILVA BANDEIRA DE OLIVEIRA
Secretária-Geral de Administração

PORTARIA

Portaria n. 68, 19 de janeiro de 2017.

A SECRETÁRIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, usando da competência que lhe confere o artigo 1º, inciso III, da Portaria n. 83, de 25.1.2016, publicada no DOeTCE-RO n. 1077 - ano VI, de 26.1.2016,

Resolve:

Art. 1º Dispensar a servidora colocada à disposição do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, LEANNYE SANTOS BIAVATI, Professora Nível III, cadastro n. 990710, da função gratificada de Chefe da Seção de Revisão Redacional da 1ª Câmara, FG-1, da Secretaria de Processamento e Julgamento, para a qual fora designada mediante Portaria n. 1172, de 9.12.2016, publicada no DOeTCE-RO n. 1292 - ano VI, de 14.12.2016.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos retroativos a 1º.1.2017.

JOANILCE DA SILVA BANDEIRA DE OLIVEIRA
SECRETÁRIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO

Licitações

Avisos

RESULTADO DE JULGAMENTO

RESULTADO DE LICITAÇÃO

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 62/2016/TCE-RO

O Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, por intermédio de sua Pregoeira, designada pela Portaria nº 807/2016/TCE-RO, torna público o resultado parcial do certame em epígrafe, Processo 4628/2016/TCE-RO, que tem por objeto a contratação de empresa para fornecimento, mediante Sistema de Registro de Preços pelo prazo de 12 (doze) meses, de monitores, incluindo garantia "on site" de 03 (três) anos do fabricante, conforme quantidades, condições e especificações técnicas minuciosamente descritas nos anexos do edital. O certame, do tipo menor preço item, teve como vencedora no ITEM 03 a empresa D. H. F. FRANQUI EIRELI - ME, CNPJ nº 26.315.298/0001-12, ao valor total de R\$ 19.500,00 (dezenove mil e quinhentos reais).

Porto Velho - RO, 23 de janeiro de 2017.

FERNANDA HELENO COSTA VEIGA
Pregoeira/TCE-RO
Cad. 990367

Sessões

Pautas

PAUTA 2ª CÂMARA

Tribunal de Contas de Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
D2ªC-SPJ
Pauta de Julgamento/Apreciação

Sessão Ordinária - 001/2017

Pauta elaborada nos termos do art. 170 do Regimento Interno, relativa aos processos abaixo relacionados, bem como àqueles adiados de pautas já publicadas que serão julgados/apreciados em Sessão Ordinária, que se realizará no Plenário Zizomar Procópio, em quarta-feira, 1º de fevereiro de 2017, às 9 horas. Na hipótese da sessão ser interrompida por razão de qualquer ordem, os processos remanescentes de pauta poderão ser apreciados em sessão que se reiniciará no primeiro dia útil imediato, independentemente de publicação de nova pauta.

Obs.: Para a sustentação oral, conforme previsto no art. 87, "caput", do Regimento Interno desta Corte, as partes ou os procuradores devidamente credenciados deverão requerê-la, previamente, ao Presidente do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia até o início da sessão.

1 - Processo n. 02847/13 – Auditoria
Interessado: Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Assunto: Auditoria – Cumprimento à Lei da Transparência (LC n. 131/2009)
Responsáveis: Adair Moulaz - CPF n. 241.118.729-72, Alex Mendonça Alves - CPF n. 580.898.372-04
Jurisdicionado: Câmara Municipal de Ariquemes
Relator: CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

2 - Processo n. 02635/10 – Contrato
Interessado: Tribunal de Contas do Estado de Rondônia - TCE/RO - CNPJ n. 04.801.221/0001-10
Assunto: Contrato – n. 022/2010
Responsáveis: Isekiel Neiva de Carvalho - CPF n. 315.682.702-91, Ubiratan Bernardino Gomes - CPF n. 144.054.314-34, Lúcio Antônio Mosquini - CPF n. 286.499.232-91
Jurisdicionado: Departamento de Estradas, Rodagens, Infraestrutura e Serviços Públicos – DER
Relator: CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

3 - Processo-e n. 02130/16 – Edital de Licitação
Interessado: Tribunal de Contas do Estado de Rondônia - TCE/RO - CNPJ n. 04.801.221/0001-10
Assunto: Contratação de Empresa Especializada na Prestação de Serviços de Limpeza, Higienização e Conservação, com dedicação exclusiva de mão de obra qualificada e habilitada, fornecimento de materiais de limpeza, saneantes dominissários e equipamentos para a execução dos serviços, nas dependências das CIRETRAN's, Postos Avançados e Prédios do DETRAN, na capital e no interior
Responsáveis: Jackeline Soares Lima. - CPF n. 630.701.202-10, José de Albuquerque Cavalcante - CPF n. 062.220.649-49
Jurisdicionado: Departamento Estadual de Trânsito – Detran
Relator: CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

4 - Processo-e n. 01467/15 – Prestação de Contas
Interessado: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos Municipais de Machadinho do Oeste
Assunto: Prestação de Contas - Exercício de 2014
Responsáveis: Lucimeire Tamarandé Gonçalves Neves - CPF n. 326.799.042-49, Andreia da Silva Luz - CPF n. 747.697.822-68
Jurisdicionado: Instituto de Previdência de Machadinho do Oeste
Relator: CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

5 - Processo n. 01659/10 (Apenso: 02117/09) – Prestação de Contas
Interessado: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos Municipais de Alvorada do Oeste
Assunto: Prestação de Contas – Exercício de 2009

Responsáveis: Rui Luiz Cavalcante - CPF n. 191.808.532-34, Mario Sergio Ribeiro dos Santos - CPF n. 457.511.022-15, Valmir Goncalves de Azevedo - CPF n. 368.715.912-49

Jurisdicionado: Instituto de Previdência de Alvorada do Oeste
Relator: CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

6 - Processo-e n. 01541/15 – Prestação de Contas
Interessado: Fundo Estadual de Assistência Social – Feas
Assunto: Prestação de Contas – Exercício de 2014

Responsáveis: Márcio Antônio Félix Ribeiro - CPF n. 289.643.222-15, Natália de Souza Barros - CPF n. 204.411.692-87, José Clovis Ferreira - CPF n. 011.206.542-20, Valdenice Domingos Ferreira - CPF n. 572.386.422-04

Jurisdicionado: Fundo Estadual de Assistência Social
Relator: CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

7 - Processo n. 01582/14 – Prestação de Contas
Interessado: Fundo Estadual dos Direitos da Criança e do Adolescente – Funedca

Assunto: Prestação de Contas – Exercício 2013
Responsável: Márcio Antônio Félix Ribeiro - CPF n. 289.643.222-15
Jurisdicionado: Fundo Estadual dos Direitos da Criança e do Adolescente
Relator: CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

8 - Processo-e n. 04668/16 – (Processo Origem: 02080/16) - Recurso de Reconsideração

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Corumbiara
Assunto: Recurso de Reconsideração - Processo n. 02080/2016-TCE-RO
Responsável: Adriana Rodrigues de Oliveira - CPF n. 874.516.542-49
Relator: CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

9 - Processo-e n. 04669/16 – (Processo Origem: 02080/16) - Recurso de Reconsideração

Assunto: Recurso de Reconsideração - Processo n. 2080/2016-TCE-RO
Responsável: Deocleciano Ferreira Filho - CPF n. 499.306.212-53
Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Corumbiara
Relator: CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

10 - Processo n. 02572/10 – Tomada de Contas Especial
Interessado: Tribunal de Contas do Estado de Rondônia – TCE/RO - CNPJ n. 04.801.221/0001-10

Assunto: Tomada de Contas Especial – Exercício 2009 e Auditoria 1º Semestre/2010 – Convertido em Tomada de Contas Especial em Cumprimento à Decisão n. 172/2011, proferida em 6.7.2011
Responsáveis: Noelias Ferreira do Nascimento, Valmir Francisco dos Santos - CPF n. 420.401.592-15, Vanilton Sebastião Nunes da Cruz - CPF n. 604.871.276-68, Joao Francisco dos Santos - CPF n. 191.404.602-15, Saulo Moreira da Silva - CPF n. 203.607.892-34, Rosa Pereira dos Santos Souza - CPF n. 340.773.322-49, Clóvis José de Souza - CPF n. 220.228.642-04, Alex Mendonça Alves - CPF n. 580.898.372-04, Enoque Nunes da Silva - CPF n. 595.022.746-87, Viviane Matos Triches - CPF n. 456.888.502-72, Francisco Mário Mendonça Alves - CPF n. 556.349.079-34, Marcos Ferreira do Nascimento - CPF n. 620.041.312-68, João Leite Santos - CPF n. 070.119.389-15
Jurisdicionado: Câmara Municipal de Ariquemes
Relator: CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

11 - Processo n. 02107/08 – Denúncia

Interessada: Joice Gushy Mota
Assunto: Denúncia – Referente à acumulação ilegal de cargos públicos
Jurisdicionado: Secretaria de Estado da Saúde – Sesau
Responsáveis: Denise dos Santos Cavalcante - CPF n. 947.536.366-15, Ronaldo Vital de Menezes - CPF n. 766.605.162-04, Elias Palhano Neto Júnior - CPF n. 849.434.321-15, Cleiciane Videira dos Santos - CPF n. 726.187.102-82
Advogados: Geremias Carmo Novais - OAB n. 5365, Alex Mota Cordeiro - OAB n. 2258
Relator: CONSELHEIRO PAULO CURI NETO

12 - Processo n. 05249/12 – Denúncia

Interessado: Salomão da Silveira - CPF n. 192.743.789-04
Assunto: Denúncia – Suposta s irregularidades em licitação para locação de imóveis
Responsáveis: Ivanir de Fátima Siqueira Tenório da Silva - CPF n. 330.029.919-53, Orlando José de Souza Ramires - CPF n. 068.602.494-04
Jurisdicionado: Secretaria de Estado da Saúde – Sesau
Relator: CONSELHEIRO PAULO CURI NETO

13 - Processo n. 03437/11 – Fiscalização de Atos e Contratos
Jurisdicionado: Secretaria de Estado da Saúde – Sesau
Assunto: Fiscalização de Atos e Contratos – Possíveis irregularidades na aquisição de autoclaves para o Hospital Regional de Cacoal
Responsável: Milton Luiz Moreira - CPF n. 018.625.948-48
Relator: CONSELHEIRO PAULO CURI NETO

14 - Processo n. 00539/14 – Fiscalização de Atos e Contratos

Jurisdicionado: Secretaria de Estado da Saúde – Sesau
Assunto: Fiscalização de Atos e Contratos
Responsáveis: Francisco das Chagas Jean Bessa Holanda Negreiros - CPF n. 687.410.222-20, Williams Pimentel de Oliveira - CPF n. 085.341.442-49, Luis Eduardo Maiorquin - CPF n. 569.125.951-20
Relator: CONSELHEIRO PAULO CURI NETO

15 - Processo-e n. 01328/16 – Prestação de Contas

Assunto: Prestação de Contas – Exercício de 2015
Responsáveis: Sérgio Dias de Camargo - CPF n. 390.672.542-15, Geraldo Gabriel da Silva - CPF n. 483.429.049-20, Albanir Oliveira e Silva - CPF n. 588.958.091-49
Jurisdicionado: Instituto de Previdência de Rolim de Moura
Relator: CONSELHEIRO PAULO CURI NETO

16 - Processo-e n. 01246/16 – Prestação de Contas

Jurisdicionado: Fundo Municipal de Saúde de Rolim de Moura
Assunto: Prestação de Contas – Exercício de 2015
Responsáveis: Nerdilei Aparecida Pereira - CPF n. 386.909.262-91, Jair José da Rocha - CPF n. 219.819.812-68
Relator: CONSELHEIRO PAULO CURI NETO

17 - Processo n. 01204/07 (Apensos: 04975/06, 01822/08, 01827/08, 01821/08, 01820/08, 02671/07, 02672/07, 01532/07) – Prestação de Contas

Jurisdicionado: Agência Estadual de Vigilância em Saúde – Agevisa
Assunto: Prestação de Contas – Exercício de 2006
Responsáveis: Paulo Moreira de Pádua - CPF n. 211.336.899-49, Telemaco Cerioli - CPF n. 034.057.029-68, Fernanda Paula Lopes Carvalho - CPF n. 786.375.202-78, Maurício Rodrigues Cezar - CPF n. 826.347.507-49
Advogados: Fernando Waldeir P. - OAB n. OAB/SP 91.420, Marcio Welder Ferreira - OAB n. 3437, Maria Eugênia de Oliveira - OAB n. 494-A, Caetano Vendimiatti Neto - OAB n. 1853
Relator: CONSELHEIRO PAULO CURI NETO

18 - Processo n. 03599/16 – (Processo Origem: 02081/10) - Recurso de Reconsideração

Recorrente: José Vidal Hilgert - CPF n. 147.086.479-72
Assunto: Recurso de Reconsideração referente ao Processo n. 02081/10/TCE-RO
Jurisdicionado: Agência de Defesa Agrossilvopastoril
Advogada: Shisley Nilce Soares da Costa Camargo - OAB n. 1244
Relator: CONSELHEIRO PAULO CURI NETO

19 - Processo n. 03591/16 – (Processo Origem: 02081/10) - Recurso de Reconsideração

Recorrente: Lourival Ribeiro de Amorim - CPF n. 244.231.656-00
Assunto: Recurso de Reconsideração ao Acórdão AC1-TC 00831/16 - Processo n. 02081/10
Jurisdicionado: Agência de Defesa Agrossilvopastoril
Advogada: Rafaela Pammy Fernandes Silveira - OAB n. 4319
Relator: CONSELHEIRO PAULO CURI NETO

20 - Processo-e n. 00767/16 – Representação

Interessado: Representante: Abdiel Afonso Figueira
Assunto: Representação - Apuração de possível irregularidade relacionada ao acúmulo indevido de cargos públicos
Responsável: Rafael Evangelista da Silva Chaves - CPF n. 767.658.062-53
Jurisdicionado: Câmara Municipal de Cacoal
Relator: CONSELHEIRO PAULO CURI NETO

21 - Processo-e n. 03914/16 – (Processo Origem: 01723/16) - Embargos de Declaração

Recorrente: Boris Alexander Gonçalves de Souza - CPF n. 135.750.072-68
Assunto: Concernente ao Proc. n. 1723/16/TCE/RO, interpõe embargos de declaração
Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Porto Velho
Advogados: Denise Gonçalves da Cruz Rocha - OAB n. 1996, Valnei Gomes da Cruz Rocha - OAB n. 2479

Relator: CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

22 - Processo n. 00053/13 (Apenso: 03419/14) – Fiscalização de Atos e Contratos

Jurisdicionado: Câmara Municipal de Porto Velho
Assunto: Fiscalização de Atos e Contratos – Análise dos atos de fixação do subsídio dos vereadores – Legislatura 2013/2016
Responsáveis: Claudio Hélio de Sales - CPF n. 777.815.624-53, Delson Moreira Júnior - CPF n. 649.447.941-34, Alan Kuelson Queiroz - CPF n. 478.585.402-20, Francisco de Assis do Carmo dos Anjos - CPF n. 203.991.202-97, Jair de Figueiredo Monte - CPF n. 350.932.422-68, Marcelo Reis Louzeiro - CPF n. 420.810.172-53, Jurandir Rodrigues de Oliveira - CPF n. 219.984.422-68
Advogado: Valnei Gomes da Cruz Rocha - OAB n. 2479
Relator: CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

23 - Processo n. 04277/12 – Fiscalização de Atos e Contratos

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Vilhena
Assunto: Fiscalização de Atos e Contratos - - Apuração de possível acumulação indevida de cargos públicos – Exercícios de 2005 e 2009
Responsável: Magna Sandra Fernandes Fraga - CPF n. 438.345.822-04
Relator: CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

24 - Processo n. 01781/13 (Apenso: 01217/13, 00297/13, 05305/12, 05194/12, 04298/12, 03916/12, 03623/12, 03092/12, 02599/12, 02082/12, 02034/12, 02040/12) – Prestação de Contas

Jurisdicionado: Instituto de Pesos e Medidas – IPEM
Assunto: Prestação de Contas - Exercício 2012
Responsáveis: Francisco Carlos da Silva - CPF n. 153.579.962-53, Sérgio Murilo F. Piedade - CPF n. 113.624.992-34, Cristina Dayane F. P. da Silva - CPF n. 750.293.242-91, Marlúcia Barboza da Rocha - CPF n. 142.806.552-00, Sidney de Matos Lima - CPF n. 289.721.982-34, Poliane Moraes Noronha - CPF n. 897.090.802-10, Osni Ortiz - CPF n. 305.053.050-20, Raimundo Carlos Bezerra - CPF n. 221.300.202-91, Joaquim Océlio Lacerda - CPF n. 308.557.563-49, Serafim Pereira de Jesus - CPF n. 191.568.632-68, Maria Eulália L. das Chagas - CPF n. 285.887.542-15, Jovito Candury P. Neto - CPF n. 457.389.632-53
Relator: CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

25 - Processo n. 01219/10 (Apenso: 02954/09, 00632/09, 01064/09, 02092/09, 02690/09, 02833/09, 03192/09, 03593/09, 03898/09, 04284/09, 00097/10, 00283/10, 00888/12) – Prestação de Contas

Jurisdicionado: Secretaria de Estado da Segurança, Defesa e Cidadania – Sesdec
Assunto: Prestação de Contas - Exercício 2009
Responsáveis: Evilásio Silva Sena Júnior - CPF n. 540.913.655-15, Rosimeire Elias Gadelha Costa - CPF n. 220.201.362-87
Advogados: Nilson Aparecido de Souza - OAB n. 3883, Arly dos Anjos Silva - OAB n. 3616
Relator: CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

26 - Processo-e n. 01228/16 – Prestação de Contas

Jurisdicionado: Fundação Cultural de Porto Velho
Assunto: Prestação de Contas – Exercício 2015
Responsável: Antônio Jorge dos Santos - CPF n. 413.822.347-91
Relator: CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

27 - Processo n. 01771/14 – Prestação de Contas

Jurisdicionado: Fundo Municipal de Saúde de Guajará-Mirim
Assunto: Prestação de Contas - Exercício 2013
Responsáveis: Carmem Camacho Furtado - CPF n. 079.557.402-97, Alexsandra Tanaka Tártaro - CPF n. 331.828.248-05
Relator: CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

28 - Processo n. 01985/16 – (Processo Origem: 02034/08) - Recurso de Reconsideração

Recorrente: José Alberto Anísio - CPF n. 555.313.429-34
Assunto: Processo n. 02034/08/TCE-RO, Acórdão AC1-TC 00285/16
Jurisdicionado: Sociedade de Portos e Hidrovias do Estado de Rondônia – SOPH
Relator: CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

29 - Processo n. 02022/16 – (Processo Origem: 02034/08) - Recurso de Reconsideração

Recorrente: Salomão da Silveira - CPF n. 192.743.789-04
Assunto: Processo n. 02034/08/TCE-RO, Acórdão n. AC1-TC 00285/16.

Jurisdicionado: Sociedade de Portos e Hidrovias do Estado de Rondônia – SOPH

Relator: CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

30 - Processo n. 02145/16 – (Processo Origem: 02034/08) - Recurso de Reconsideração

Recorrente: Maria Elenita Ferreira do Nascimento - CPF n. 026.444.952-53
Assunto: Processo n. 02034/08/TCE-RO, Acórdão n. 285/2016-1ª Câmara
Jurisdicionado: Sociedade de Portos e Hidrovias do Estado de Rondônia – SOPH
Relator: CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

31 - Processo n. 01384/16 – (Processo Origem: 04980/12) - Recurso de Reconsideração

Recorrente: Benjamim Pereira Soares Júnior - CPF n. 327.171.642-00
Assunto: Processo n. 04980/12-TCE-RO, Acórdão n. 162/2016 - 1ª Câmara
Jurisdicionado: Câmara Municipal de Candeias do Jamari
Advogado: Jose Giraio Machado Neto - OAB n. 2664
Relator: CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

32 - Processo n. 03910/07 (Apenso: 01862/12) – Tomada de Contas Especial

Jurisdicionado: Secretaria de Estado da Educação – Seduc
Assunto: Tomada de Contas Especial – em cumprimento à Decisão n. 51/2010 - Pleno, proferida em 22.4.2010 do Ministério Público do Estado (Processo Administrativo n. 01.1601.01898-00/2007 Joer 2007)
Responsáveis: Federação Rondoniense do Desporto Escolar e Entorno - CNPJ n. 05.140.525/0001-46, Edinaldo da Silva Lustosa - CPF n. 029.140.421-91, Sonia Aparecida Alves de Oliveira Casimiro - CPF n. 040.513.338-33, Pascoal de Aguiar Gomes - CPF n. 080.111.412-87, Jorge Julio Botelho - CPF n. 543.692.749-15, Gerson Moreira Pinto - CPF n. 078.813.982-72, Andreza de Carvalho Ferreira - CPF n. 620.795.142-53, Jessé de Sousa Silva - CPF n. 011.132.127-13, Egildomar Fernandes - CPF n. 090.977.592-34, Flavio de Jesus - CPF n. 496.161.291-04, Eduardo Barros Silva - CPF n. 307.526.632-91, Julio Cesar Silva de Oliveira - CPF n. 782.976.132-91, Vanderlei Ferreira dos Santos - CPF n. 385.880.562-91, James de Alencar Vieira - CPF n. 817.794.962-49, Leonel de Sousa Pereira - CPF n. 194.896.092-34, Empresa Sol Produções e Eventos Ltda - Me. - CNPJ n. 07.318.631/0001-00, Ileda de Almeida Coelho - CPF n. 297.523.372-87
Advogados: Amadeu Guilherme Matzenbacher Machado - OAB n. 004B, José Almeida Júnior - OAB n. 1370, Carlos Eduardo Rocha Almeida - OAB n. 3593, Wanderly Lessa Mariaca - OAB n. 1281, Marcelo Humberto Pires - OAB n. 61.141 OAB/MG, Márcio Valério de Souza - OAB n. 130.293 OAB/MG
Relator: CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

33 - Processo n. 02675/95 – Tomada de Contas Especial

Jurisdicionado: Secretaria de Estado da Agricultura, Produção e do Desenvolvimento Econômico e Social
Assunto: Tomada de Contas Especial - NR. 146/95-PGE – Convertido em cumprimento à Decisão n. 033/04 de 16.3.2004
Responsáveis: Wilson Stecca - CPF n. 061.889.909-04, Jurandir Vieira - CPF n. 361.133.526-68
Advogados: Defensoria Pública do Estado de Rondônia – CNPJ n. 01.072.076/000195 -, Kelsen Henrique Rolim dos Santos – OAB/RN n. 8997
Relator: CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

34 - Processo n. 03175/14 – Tomada de Contas Especial

Interessada: Eluane Martins Silva - CPF n. 849.477.802-15
Assunto: Tomada de Contas Especial – Convênio n. 068/PGE/2008
Responsáveis: Antônio Ocampo Fernandes - CPF n. 103.051.572-72, Selo Totti - CPF n. 242.328.902-20, Federação de Judô de Rondônia - CNPJ n. 03.296.934/0001-00
Jurisdicionado: Superintendência da Juventude, Cultura, Esporte e Lazer – Sejucel
Advogados: Hosanilson Brito da Silva - OAB n. 1665, Francisco Ricardo Vieira Oliveira - OAB n. 1959, Fabiane Martini - OAB n. 3817, Risolene Eliane Gomes da Silva Pereira - OAB n. 3963, Cornelio Luiz Rechtenvald - OAB n. 2497, João Bosco Vieira de Oliveira - OAB n. 2213
Relator: CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

35 - Processo-e n. 04072/15 – Tomada de Contas Especial

Jurisdicionado: Superintendência da Juventude, Cultura, Esporte e Lazer – Sejucel

Assunto: Tomada de Contas Especial - Suprimento de Fundos em Favor do Servidor Erivaldo Rosendo da Silva - Procs. Adms. 01.2001.00219.00/2006 (SUPR.) e 01-2001-00121-0000/2013 (TCE)
 Responsáveis: Antônio Ocampo Fernandes - CPF n. 103.051.572-72, Erivaldo Rozendo da Silva - CPF n. 080.030.682-15
 Relator: CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

36 - Processo-e n. 04251/15 – Aposentadoria
 Interessada: Maria Rodrigues Ribeiro
 Assunto: Aposentadoria estadual
 Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - CPF n. 341.252.482-49
 Origem: Superintendência Estadual de Administração e Recursos Humanos
 Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

37 - Processo-e n. 03249/15 – Aposentadoria
 Interessado: Osvaldo Pedro dos Santos - CPF n. 191.950.102-97
 Assunto: Aposentadoria Municipal
 Responsável: Rodrigo Ferreira Soares - CPF n. 710.113.582-04
 Origem: Instituto de Previdência de Porto Velho
 Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

38 - Processo-e n. 03559/15 – Aposentadoria
 Interessada: Maria do Rozario Rodrigues - CPF n. 220.620.412-68
 Assunto: Aposentadoria municipal
 Responsável: José Carlos Couri - CPF n. 193.864.436-00
 Origem: Instituto de Previdência de Porto Velho
 Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

39 - Processo n. 00425/10 – Aposentadoria
 Interessada: Maria Leny Fim - CPF n. 457.244.742-04
 Assunto: Aposentadoria – Municipal
 Responsável: Marcelo Dias Franskoviak
 Origem: Instituto de Previdência de Rolim de Moura
 Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

40 - Processo-e n. 04577/16 – Aposentadoria
 Interessada: Abigail Campos Fontes - CPF n. 204.815.002-00
 Assunto: Aposentadoria Estadual
 Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - CPF n. 341.252.482-49
 Origem: Secretaria de Estado de Planejamento, Orçamento e Gestão – SEPOG
 Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

41 - Processo-e n. 01656/16 – Aposentadoria
 Interessada: Joanilce Batista da Silva - CPF n. 102.855.552-00
 Assunto: Aposentadoria municipal
 Responsável: José Carlos Couri - CPF n. 193.864.436-00
 Origem: Instituto de Previdência de Porto Velho
 Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

42 - Processo n. 02097/14 – Aposentadoria
 Interessada: Altina Francisca dos Santos Rodrigues - CPF n. 029.462.438-42
 Assunto: Aposentadoria – Estadual
 Responsável: Walter Silvano Gonçalves Oliveira - CPF n. 303.583.376-15
 Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon
 Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

43 - Processo n. 04774/12 – Aposentadoria
 Interessada: Carmelita Santana - CPF n. 152.039.642-20
 Assunto: Aposentadoria – Estadual
 Responsável: Walter Silvano Gonçalves Oliveira - CPF n. 303.583.376-15
 Origem: Secretaria de Estado de Administração
 Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

44 - Processo n. 01165/15 – Aposentadoria
 Interessada: Ana Cícera Lyra dos Santos - CPF n. 280.181.254-49
 Assunto: Aposentadoria estadual
 Responsável: Walter Silvano Gonçalves Oliveira - CPF n. 303.583.376-15
 Origem: Secretaria de Estado de Administração
 Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

45 - Processo n. 03393/14 – Aposentadoria

Interessada: Francisca Jussineide de Carvalho Silva - CPF n. 122.255.923-49
 Assunto: Aposentadoria – Estadual
 Responsável: Walter Silvano Gonçalves Oliveira - CPF n. 303.583.376-15
 Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon
 Relator: CONSELHEIRO SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

46 - Processo n. 03558/12 – Aposentadoria
 Interessado: Walter Silvano Gonçalves Oliveira - CPF n. 303.583.376-15
 Assunto: Aposentadoria – Estadual
 Responsável: Maria Neuma Cruz Macedo - CPF n. 195.444.303-00
 Origem: Secretaria de Estado de Administração
 Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

47 - Processo-e n. 04378/15 – Pensão
 Interessada: Luiza de Marilac Braga Gois Ocampo - CPF n. 044.714.662-91
 Assunto: Pensão Estadual
 Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - CPF n. 341.252.482-49
 Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon
 Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

48 - Processo-e n. 02818/15 – Reforma
 Interessado: Antônio José Inacio Carneiro - CPF n. 386.167.002-00
 Assunto: Reforma
 Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - CPF n. 341.252.482-49
 Origem: Polícia Militar do Estado de Rondônia – PMRO
 Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

49 - Processo-e n. 04742/15 – Reserva Remunerada
 Interessada: Irene Alves Lopes - CPF n. 329.604.502-30
 Assunto: Reserva Remunerada
 Responsável: Neuracy da Silva Freitas Rios - CPF n. 369.220.722-00
 Origem: Polícia Militar do Estado de Rondônia – PMRO
 Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

50 - Processo-e n. 01628/16 – Reserva Remunerada
 Interessado: Edson Cícero Muniz - CPF n. 540.653.214-68
 Assunto: Reserva Remunerada
 Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - CPF n. 341.252.482-49
 Origem: Corpo de Bombeiros – CBM
 Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

51 - Processo n. 00196/15 – Reserva Remunerada
 Interessado: Edmar Santana Oliveira - CPF n. 519.750.506-06
 Assunto: Reserva Remunerada
 Responsável: Paulo César de Figueiredo
 Origem: Polícia Militar do Estado de Rondônia – PMRO
 Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

Porto Velho, segunda-feira, 23 de janeiro de 2017

VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
 Conselheiro Presidente da 2ª Câmara